

Ofício Interno 6- 156/2025

De: Ana W. - GR-CCJTR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/03/2025 às 17:15:23

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CTUSOP

Projeto de Lei

Segue parecer para assinaturas.

ATT

—

Ana Angélica de Araújo Werneck
assessora

Anexos:

PARECER_CICLOMOTORES.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 010/2025

Referência: Processo nº 006/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 001, de 20 de janeiro de 2025

Autor (a): Vereador Isaias Bezerra - Republicanos

Assinado por: Vereador Isaias Bezerra - Republicanos

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 001, de 20 de janeiro de 2025, que “*Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cáceres e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Isaias Bezerra - Republicanos, que “*Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cáceres e dá outras providências.*”

A referida Proposição possui 21 artigos.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“JUSTIFICATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Senhores Vereadores:

Logo no ano de 2024 este Vereador recebeu inúmeras reclamações de munícipes sobre a circulação de bicicletas motorizadas em nosso município em total desrespeito aos pedestres, além de seus proprietários fazerem mudanças nas características da bicicleta, como a troca de escapamento causando um barulho ensurdecedor, prejudicando aquelas pessoas sensíveis a esses barulhos excessivos, como por exemplo os autistas.

Com efeito, o barulho excessivo pode prejudicar crianças autistas, pois muitas delas apresentam hipersensibilidade auditiva.

É cediço que a hipersensibilidade auditiva é uma característica comum em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ela se caracteriza pela dificuldade em processar sons, o que pode causar desconforto ou crises. Como prova do que foi acima alegado, vejamos a seguinte reportagem (...)"

DA ANÁLISE JURÍDICA:

O Projeto de Lei 001/2025, “Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cáceres e dá outras providências.”.

O presente voto visa avaliar, sob a ótica do arcabouço jurídico brasileiro, se o vereador (autor do projeto, no caso, o Vereador Isaias Bezerra, conforme consta nos documentos anexos) possui competência para legislar acerca do trânsito de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, se há alguma decisão ou dispositivo normativo que proíba tal iniciativa, se é recomendável a realização de audiências públicas para o debate da matéria – e a quem elas devem ser destinadas –, e, finalmente, se o projeto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de lei se mostra constitucional diante dos preceitos legais existentes, ainda considerando a experiência de outras Câmaras Municipais que já tenham aprovado leis semelhantes.

2. Análise

2.1. Da Competência Legislativa do Vereador

De acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre outros, questões relacionadas à gestão do trânsito e da mobilidade urbana.

Nesse sentido, o projeto de lei ora analisado, que trata do trânsito em via pública de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, trata de matéria que afeta diretamente o planejamento urbano e os modos de circulação no município de Cáceres.

Ainda que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabeleça normas gerais para a circulação de veículos – norma de competência federativa –, os municípios podem adotar medidas complementares visando disciplinar detalhadamente as condições de circulação em suas vias, em consonância com as diretrizes do CTB e respeitando a hierarquia normativa.

Assim, não se identifica qualquer decisão judicial ou norma legal que vedasse a atuação do vereador no tocante à aprovação de projeto que trate de regulamentos locais de trânsito.

Dessa forma, conclui-se que o legislador municipal está apto a deliberar sobre o tema.

2.2. Da Necessidade de Audiências Públicas

Embora a realização de audiências públicas não seja, em termos estritos, uma exigência formal para a validade do projeto, o princípio da transparência e a participação popu-



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

lar – consagrados na Constituição Federal e em legislações correlatas (como os dispositivos da Lei de Acesso à Informação e as diretrizes de transparência na gestão fiscal) – recomendam que matérias de impacto direto sobre a mobilidade urbana e a segurança dos usuários sejam submetidas ao debate público.

Nesse sentido, a promoção de audiências públicas contribui para o aprimoramento do texto legislativo e para a legitimidade dos processos de elaboração de leis. No debate da matéria em questão, recomenda-se a participação dos seguintes segmentos:

- Representantes e usuários dos equipamentos de mobilidade individual (ciclistas, condutores de ciclomotores e usuários de bicicletas elétricas);
- Associações de ciclistas e de moradores;
- Representantes da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana;
- Especialistas em engenharia de tráfego e urbanismo;
- Membros do Conselho Municipal de Trânsito, quando existente;
- Cidadãos interessados, especialmente aqueles que têm sua rotina impactada pela circulação desses veículos.

2.3. Da Constitucionalidade do Projeto

A análise do projeto de lei, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, aponta para sua constitucionalidade pelas seguintes razões:

1. Autonomia Municipal:

O projeto está inserido na competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30 da CF/1988. A matéria (regulação do trânsito de determinados equipamentos) mostra-se compatível com a autonomia municipal para estabelecer regras que atendam às peculiaridades regionais.

2. Harmonia com o CTB:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto não impõe disposições que contrariem as normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro, mas, ao contrário, busca complementar tais normas, ajustando o ordenamento viário às necessidades locais de circulação e segurança.

3. Participação Popular e Transparência:

Ao possibilitar (ou recomendar) o debate público – instrumento de controle social –, o projeto contribui para uma legislação mais transparente e adequada às demandas da coletividade, respeitando os princípios constitucionais relacionados à eficiência e à participação democrática.

Portanto, desde que os ajustes e as regulamentações estejam em consonância com o CTB e demais normas superiores, não se verificam conflitos que possam levar à inconstitucionalidade do projeto.

2.4. De Precedentes em Outras Câmaras Municipais

Há um crescente movimento nacional de regulamentação da mobilidade urbana adaptada às novas modalidades de transporte. Diversas Câmaras Municipais já aprovaram projetos ou leis que disciplinam a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Em municípios de grande porte, tais como São Paulo, Belo Horizonte e Curitiba, as iniciativas surgiram geralmente por meio de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo ou de vereadores ligados a comissões de urbanismo e trânsito.

No caso específico de Cáceres, o projeto analisado é de autoria do Vereador Isaias Bezerra, representando o partido Republicanos, e insere-se nesse contexto de inovação legislativa para adequação do trânsito às novas demandas urbanas.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Embora os nomes dos autores de leis semelhantes em outras Câmaras possam variar, observa-se que, na maioria das vezes, tais iniciativas envolvem vereadores e/ou secretarias municipais de trânsito e planejamento urbano.

3. Conclusão

Após a análise do projeto de lei “Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cáceres e dá outras providências”, conclui-se que:

- O vereador (autor do projeto) possui plena competência para legislar sobre matéria de interesse local, em observância ao artigo 30 da Constituição Federal, não havendo impedimentos legais ou decisões que proibam sua atuação nesse tema.
- A realização de audiências públicas, embora não seja uma imposição formal, é recomendada para promover a participação da sociedade e o aprimoramento do texto legislativo. Tais encontros devem incluir representantes dos usuários dos equipamentos, associações de ciclismo, especialistas, órgãos municipais de trânsito e demais interessados.
- O projeto de lei se mostra constitucional, por estar em conformidade com os princípios da autonomia municipal e por complementar a legislação federal (CTB) sem contrariá-la.
- Há precedentes de leis semelhantes aprovadas em outros municípios, cujas iniciativas, em geral, partem de vereadores e/ou do Executivo municipal, adaptando as regras do trânsito às demandas específicas de cada localidade.

Em síntese, a análise jurídica indica que o projeto de lei é constitucional e está apto a ser aprovado, desde que observadas as diretrizes de transparência e participação popular na sua discussão e eventual implementação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei n.º 001, de 20 de janeiro de 2025, para que sejam realizadas audiências públicas pelo Autor, na forma acima alinhavada.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei n.º 001, de 20 de janeiro de 2025, para que o Autor proceda com a realização de audiência(s) pública(s) para debater a matéria com a sociedade organizada, conforme sugerido pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Comunique-se o Autor, para que, caso queira, adote as providências que entender convenientes.

Com a juntada da(s) Ata(s) da(s) Audiência(s) Pública(s), voltem os autos conclusos ao Relator.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Pastor Júnior
PRESIDENTE

Cézare Pastorello Marques de Paiva
RELATOR

Marcos Eduardo Ribeiro
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
PORTARIA Nº 071/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DAD9-4FC5-952E-916A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 20/03/2025 09:30:01 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 21/03/2025 11:55:52 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 26/03/2025 13:12:01 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 26/03/2025 às 14:12 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/DAD9-4FC5-952E-916A>